



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10384.000706/2002-38
Recurso nº : 132.233
Matéria : CSL – Anos: 2000 e 2001
Recorrente : LOURIVAL FERREIRA NERY (Firma individual).
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 03 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.467

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo
Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.084/SP, considerou
constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação
da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei
8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LOURIVAL FERREIRA NERY (Firma individual).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO
(Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a
Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10384.000706/2002-38
Acórdão nº : 108-07.467

Recurso nº : 132.233
Recorrente : LOURIVAL FERREIRA NERY (Firma individual).

RELATÓRIO

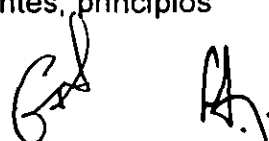
LOURIVAL FERREIRA NERY (*Firma individual*), com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 00.464.174/0001-05, estabelecida na Av. Senador Área Leão, 1.399, Município de Teresina, Piauí, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente lançamento fiscal, relativo à contribuição social sobre o lucro, anos-calendário de 1999 e 2000, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à CSLL por ter a autuada efetuado a compensação indevida de base de cálculo negativa dos períodos analisados, em razão da inobservância do limite de 30% estabelecido pela legislação de regência. Como enquadramento legal: art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; art. 58, Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 6º da MP 1.858/99.

Tempestivamente impugnando (fls. 299/307), a empresa alega, em síntese o que segue:

- Primeiramente, salienta que o direito à dedução da base de cálculo negativa da CSLL configura direito adquirido na medida em que já estava incorporada ao seu patrimônio a faculdade de deduzir integralmente os prejuízos acumulados para efeito de apuração do lucro.

- Destarte, aduz que as disposições contidas nas Leis nº 8.981/95, nº 9.065/95 e nº 9.249/95 atentam contra o direito adquirido dos contribuintes, princípios



Processo nº. : 10384.000706/2002-38
Acórdão nº. : 108-07.467

da anterioridade e irretroatividade da lei, e ato jurídico perfeito, indo de encontro com as normas da Lei Maior, mormente face ao que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

- Ressalta que o legislador não pode instituir restrições na apuração da base de cálculo da CSLL, salvo aquelas tendentes a evitar práticas fraudulentas que terminariam por ocultar parcelas significativas do lucro, ou seja, em outras palavras, não é cabível que o legislador pretenda fazer incidir a CSLL sobre algo que não seja efetivamente lucro.

- Por outro lado, salienta que é cediço na doutrina que o lucro das pessoas jurídicas significa o resultado positivo obtido na atividade empresarial.

- Nos termos do art. 43 do CTN, tanto a renda como o lucro constituem acréscimos patrimoniais, sendo que não consubstancia acréscimo patrimonial o resultado positivo apurado em determinado exercício, sem que seja assegurado ao contribuinte a dedução da parcela correspondente aos prejuízos acumulados, caso contrário, seria admitir o recolhimento da contribuição social sobre o seu capital e não sobre o lucro, implicando uma diminuição do patrimônio da impugnante.

Sobreveio a decisão de primeira instância, de total procedência do presente lançamento fiscal, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 312/317):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido para realização de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

Assunto: contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Processo nº. : 10384.000706/2002-38
Acórdão nº. : 108-07.467

Ano-calendário: 1999,2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A base de cálculo da CSLL, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

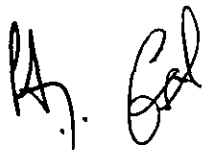
O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário (fls. 324/335), através do qual ratifica as alegações arrazoadas na impugnação.

Referente ao depósito prévio recursal, a recorrente arroia bens de seu patrimônio (fl. 337).

É o relatório.



Processo nº. : 10384.000706/2002-38
Acórdão nº. : 108-07.467

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

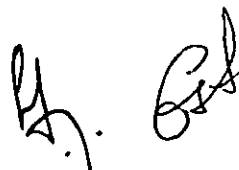
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

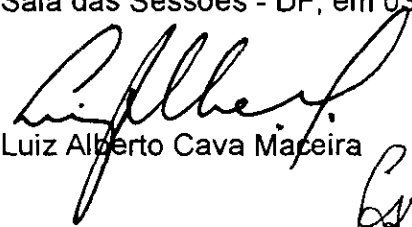


Processo nº. : 10384.000706/2002-38
Acórdão nº. : 108-07.467

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa na determinação da base imponible da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003.


Luiz Alberto Cava Maceira 